



A C Ó R D ã O

(Ac. SDI.-5018/95)

ACMSC/vas/fp

Estabilidade - Sociedade de Economia Mista.

A decisão no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista estão ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna fere o art. 173 da mesma Carta, pelos seus termos e o próprio art. 41, pois este confere estabilidade ao servidor público e não ao empregado regido pela CLT. Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-45463/92.0, em que é Embargante **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A** e Embargados **JURACI BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTROS**.

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 260/262, não conheceu da revista da reclamada, com base nos Enuncs. 221 e 23 do Col. TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 268/273, alegando violação do art. 896 celetário, ao entendimento de que restaram demonstradas na revista a violação dos arts. 39, 41 e 173 da Carta Magna, assim como divergência específica a ensejar o conhecimento do recurso.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 275.

Oferecidas contra-razões às fls. 276/278.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 282/283, opina pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Discute-se nos autos se o empregado de sociedade de economia mista goza da estabilidade de que trata o art. 41 da Carta Magna.



A revista da reclamada não foi conhecida, sob o argumento de que a interpretação regional teria sido razoável, pelo que não teria havido a violação dos arts 39, 41 e 173, § 1º da mesma Carta, além de que os arestos indicados para confronto não atenderiam às disposições do En. 23.

Por sua vez, a reclamada alega que o não conhecimento da revista resultou em violação do art. 896 celetário, pois entende que não houve razoabilidade de interpretação, mas sim efetiva afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Procede a alegação no que tange à violação dos arts. 41 e 173, § 1º da Lei Maior.

Com efeito, o último dispositivo, no seu § 1º, reza que:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Além de que, o primeiro trata da estabilidade do servidor público, no que não se enquadra o empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT.

Portanto, a decisão no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista estão ao abrigo da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna fere tal dispositivo, bem como afronta o art. 173 da mesma Carta, como acima explicitado.

Reputo, pois, violado o art. 896 celetário, pelo que conheço dos embargos.

MÉRITO

Os empregados das sociedades de economia mista, como é o caso da reclamada, têm natureza jurídica de direito privado e recebem tratamento especial na Carta Magna, em seu art. 173, § 1º, o qual reza:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Portanto, é irrelevante que os empregados de tais empresas tenham sido contratados após terem sido aprovados em concurso público, dada a sua natureza jurídica de direito privado.

Por outro lado, o art. 41, que prevê a estabilidade perseguida pelos reclamantes, refere-se ao servidor público, categoria



em que não se enquadram os mesmos, pois aqueles estão regulados por regime jurídico especial e, segundo a Carta Magna atual, prestam seus serviços à administração pública direta, às Autarquias e Fundações (art. 39, § 1º), no que não se enquadram as sociedades de economia mista, que não são autarquias nem fundações, nem integram a administração direta.

Portanto, acolho os embargos para julgar improcedente o pedido invertido o ônus da sucumbência.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto prevalente do Exmo. Sr. Min. Presidente, conhecer os embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Mins. Manoel Mendes, Leonaldo Silva e Indalécio Gomes Neto e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Euclides Rocha e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Juiz Convocado Euclides Rocha, quanto à fundamentação.

Brasília, 22 de novembro de 1995.

VICE-PRESIDENTE, NO EXER-
CÍCIO DA PRESIDÊNCIA

ERMES PEDRO PEDRASSANI

RELATOR

AFONSO CELSO

Ciente:

SUBPROCURADOR-GERAL

DO TRABALHO

OTÁVIO BRITO LOPES